



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 105-6.139

Recurso nº: - 63.809 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA.

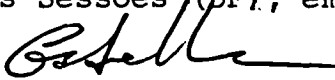
Recorrida: - DRF EM LIMEIRA - SP.

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - Tra-
tando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz
é aplicável ao processo decorrente, em
razão da relação de causa e efeito
que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DFY), em 24 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: José Roberto Moreira de Melo, Afonso Celso Mattos Louren-
ço, Raymundo Franco Diniz, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado).
Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti Filho, Sebastião Rodri-
gues Cabral e, justificadamente Ursula Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888-000.193/90-13

2.

RECURSO Nº: 63.809

ACORDÃO Nº: 105-6.139

RECORRENTE: TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 05, a contribuição ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, lançado de ofício, em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foi apurada pela fiscalização 'despesas indedutíveis, referentes a descaracterização de contratos de "LEASING" firmados pela recorrente.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos moldes acima, protocolizado sob o nº 13888-000.192/90-42.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 07 a 10, a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos 'expendidos na impugnação apresentada no processo principal, reproduzindo "ipsis littêris" a referida impugnação, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade de julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente 'ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum, nos termos da decisão de fls. 22 a 23, que está assim ementada:

Col *[assinatura]*

Acórdão nº 105-6.139

"PIS-RECEITAS OMITIDAS: Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 24 a 26, a contribuinte postula a reforma na decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, reproduzindo na íntegra o referido recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 105-6.139

V O T O

Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13888-000.192/90-42, cujo recurso foi procolizado neste Conselho sob o nº 99.334.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 24 /10/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.138, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DO IR, ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR